

O CONTRATO E O TERCEIRO AGREDIDO OU VITÍMA.

Aluna: Larissa Silva Vieira *.

Orientador: Edna Valéria G. Gazolla Côbo**.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Rápido Caminhar Sobre Contratos. 2 O contrato Além do Contrato. 2.1 Efeitos dos contratos decorrentes da obrigatoriedade, em relação aos contratantes e terceiros. 2.2 O Princípio da relatividade e suas novas concepções. 2.3 O Terceiro Ofensor e terceiro Vítima. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Contrato nada mais é do que um acordo de vontade entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, onde as mesmas em um consenso mútuo, acordam o objeto ou serviço a ser contratado, esclarecendo as obrigações e deveres de cada parte e por meio de assinatura e registro fazem valer judicialmente o acordo firmado. O mesmo se divide em três etapas, sendo elas a abertura, o encardenação e o fecho. Além desta estrutura ele é constituído de muitos princípios tais como: o princípio da autonomia da vontade, o princípio da supremacia da ordem pública, o princípio do consensualismo, o princípio da relatividade das convenções, o princípio da obrigatoriedade, o princípio da revisibilidade e o princípio da boa-fé. Com o crescimento da sociedade notou-se o aumento de conflitos entre os seres e com isso o aumento da necessidade de contratos para poder regular e regulamentar estas relações. Dentre todos os princípios acima citados, o princípio da relatividade vem adotando novas concepções, delimitando o âmbito da eficácia do contrato com base na dicotomia “parte” *versus* “terceiros”. Com esta evolução do contrato e com a necessidade do mesmo para regulamentar tantos conflitos existentes entre a sociedade, entende-se que ele não mais fica restrito às suas partes contratantes e sim vai além destas, atingindo terceiros, outras partes não arroladas no mesmo, percebe-se que o terceiro, embora não tenha declarado sua vontade na composição do acordo pode ser atingido pelos efeitos contratuais; Mas o princípio da relatividade é exacerbado ao ponto extremo de se tornar razão para que os terceiros possam ignorar inteiramente a existência do contrato.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato. Partes outorgantes. Autonomia da vontade. Consensualismo. Princípio da Relatividade. Terceiro Agressor. Terceiro Vítima.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá; E-mail: larissa-lsv@hotmail.com.

* Professora graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, professora na FUPAC/Ubá nas seguintes disciplinas IED, Direito Constitucional, TGDC e Ciência Política.

INTRODUÇÃO

O artigo parte da idéia de que contratos são à base de qualquer relação jurídica e estão presentes a todo o momento do nosso dia - a - dia, porém este artigo ressalta que contratos envolvem pessoas, estas chamadas de partes, envolve também o que foi acordado entre essas partes, objeto e suas cláusulas de cumprimento, data entre outros; mas muitos contratos acabam auferindo outras pessoas, no caso “terceiros” que são muitas vezes prejudicados ou até mesmo beneficiados sem se quer ter assinado como parte daquele acordo, manifestando sua vontade.

Vale deixar muito claro e defender que qualquer acordo se inicia mediante a vontade das partes e que o mesmo se estabelece dentro destas vontades e com as obrigações que ficarão impostas as partes contratantes; com esse ponto de vista não se pode prejudicar ou se quer beneficiar terceiros, estes que não manifestaram sua vontade; muito menos impor a eles obrigações pelas quais os mesmos não assinaram ter ciência.

Entende-se que os contratos estão tomando uma dimensão incauculável e que fica difícil atingir somente seus outorgantes não “respingando” obrigações ou aceitações a terceiros. Mas em primeiro lugar se deve considerar o princípio da autonomia da vontade, fundamental para que um contrato exista, onde as partes estejam em pleno acordo com o objeto ou serviço contrato.

Como Taxativamente Orlando Gomes diz: (*contratos, ob.cit. p 350*) “Em síntese ninguém pode torna-se credor ou devedor contra a vontade se dela depende o nascimento do crédito ou da dívida”.

1 RÁPIDO CAMINHAR SOBRE CONTRATOS.

Os contratos nada mais são do que acordos firmados entre as partes, estabelecendo um consenso mútuo. Onde uma das partes pode se submeter a determinar certas obrigações, usufruindo em troca de certos direitos. Estando em conformidade com a lei.

Para que seja reconhecida sua eficácia jurídica, não basta que estejam presentes as partes, o objeto e o consenso. É preciso que os sujeitos sejam capazes e legitimados, portanto, tenha ausência de qualquer impedimento específico que a

vontade não seja proibida e que o objeto seja lícito, possível física e juridicamente, determinado ou determinável e econômico.

A estrutura de um contrato se divide em três etapas, sejam elas: Abertura, Encadernamento e Fecho. A abertura é a denominação do tipo do contrato e identificação das pessoas (partes) envolvidas, ou seja, dos autorgantes. O encadernamento se trata das condições do contrato, manifestadas através de cláusulas contratuais que os contratantes se comprometem a respeitar. Já o fecho se dá com o local e data onde foi celebrado o contrato e assinatura dos autorgantes devidamente reconhecida.

Alem desta estrutura um contrato é constituído de vários Princípios tais como:

O princípio da autonomia da vontade que trata da faculdade de dispor cláusulas, firmando o conteúdo do contrato, o mútuo senso em as partes envolvidas.

O princípio da supremacia da ordem pública onde o Estado intervém no campo contratual, qualificando seu conteúdo e dando ensejo ao que se chama de direitos de segunda geração.

O princípio do consensualismo onde basta o acordo de vontade de cada parte, ligado a forma com que o contrato irá se desenrolar.

Também o princípio da relatividade das convenções este se dá das Relações entre as partes, tendo como terceiro sofrendo os efeitos da vontade das partes. Não sendo nem prejudicado nem beneficiado. Temos cláusulas gerais que minimizam os efeitos deste princípio, que são: boa-fé, proibidade, função social, contrato de seguro.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos onde os contratos não podem ser quebrados, pelo fato de ninguém ser obrigado a contratar e sim por sua vontade, portanto, a obrigatoriedade é cumpri-lo. *“Pacta Sunt Servanda”*.

O princípio da revisibilidade do contrato que permite a revisão do contrato quando o devedor, em razão de um fato superveniente à contratação, cujo advento não era possível antever, nem por ele nem pela generalidade das pessoas, tem o valor de sua prestação substancialmente onerado.

Além do princípio da boa-fé onde a boa-fé, em suas duas acepções, surge como limite aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Disso decorre o art. 422 do Código Civil Brasileiro, “segundo o qual os

contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Com a evolução da sociedade aumentou vertiginosamente o leque de relações mantidas entre as pessoas. Com isso, verificou-se um aumento no número de conflitos, bem como na existência de contratos regulando essas relações.

Como se sabe, o contrato torna mais seguro a relação entre duas ou mais pessoas. Sobretudo, mais fácil e mais célere a solução dos conflitos que podem surgir no curso dessa relação. Por óbvio, o contrato deve ser escrito, vez que o verbal, embora aceito, acarreta grandes dificuldades, como por exemplo: a prova de sua existência e de seus termos.

O contrato é a mola-mestra da sociedade moderna.

Todo cidadão, em cada momento de sua vida, celebra contratos, mesmo sem perceber-se disso, muitas vezes.

Com efeito, ao pegar a condução para sua casa, celebra um contrato de transporte; ao ir a um restaurante, celebra um contrato de consumo de prestação de serviços; ao comprar uma lembrança para alguém em uma loja, celebra um contrato de consumo de compra e venda; da mesma forma, ao empregar-se ou ao abrir uma conta em um banco, também celebra contratos.

Na atualidade, com a complexidade das relações, algumas sem qualquer regulamentação por parte da legislação, a transcrição do acordo de vontades, ou seja, a formalização do contrato é de suma importância e, por vezes, a única forma de criar obrigações entre as partes. Por essa razão, o contrato deve ser redigido de forma eficaz e por quem conhece as técnicas de redação contratual.

2 O CONTRATO ALÉM DO CONTRATO

2.1 Efeitos dos contratos decorrentes da obrigatoriedade, em relação aos contratantes e terceiros.

O principal efeito de um contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo entre as partes contratantes; todos os seus efeitos são meramente obrigacionais.

O contrato tem força de lei entre as partes, vinculando-as ao que

pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal, daí se entende que cada parte contratante fica ligada ao contrato, sob pena de execução ou de responsabilidade por perdas e danos, para os que o estipularam o contrato deve ser executado como se fosse lei, o contrato é irretratável e inalterável, ou melhor, ao contraente não será permitido libertar-se “*ad nutum*” do liame obrigacional, que apenas poderá ser desfeito com o consentimento de ambas as partes e o juiz, mediante a comparação do contrato a lei, salvo em hipóteses em que se lhe permite modifica-lo, como sucede na imprevisão ou sobrevindo força maior ou caso fortuito.

Sua força vinculante restringe-se às partes contratantes, isto é às pessoas que o estipularam.

O contrato produzirá efeitos em relação a terceiros se uma pessoa se comprometer com outra a obter prestação de fato de um terceiro não participante dele, caso em que se configura o contrato por terceiro.

2.2 O Princípio da relatividade e suas novas concepções.

Como citado acima: o princípio da relatividade delimita o âmbito da eficácia do contrato com base na dicotomia “parte” *versus* “terceiros”. Os contratos só produzem efeitos relativamente às “partes” não prejudicando nem se quer beneficiando os “terceiros” cuja vontade não tenha participado da formação do vínculo Contratual.

Taxativamente afirma:

O Princípio da Relatividade que contém a ideia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes não aproveitando ou prejudicando terceiros _ e lógico. Afinal, diz o autor: **Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi importa pela lei, nem derivou de seu querer.** (Silvio Rodrigues, *Direito Civil, Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade*, vol. 3, 26° Ed., São Paulo: Saraiva 1999, p.17, grifo nosso).

Entre nós a lógica pela qual o princípio da relatividade é a expressão concreta de que o contrato obriga, somente porque as partes livremente o aceitam e estão de acordo com as obrigações que o mesmo implica. Como exemplifica e esclarece a seguinte constatação de Orlando Gomes (*contratos, ob.cit. p 350*, grifo

nosso) “***Em síntese ninguém pode torna-se credor ou devedor contra a vontade se dela depende o nascimento do crédito ou da dívida***”.

Mas o princípio da relatividade vem sofrendo reformulações. Na sua concepção tradicional, um terceiro não seria atingido de forma alguma pela inexecução de obrigações contratuais, e a responsabilidade por tal jamais o alcançaria. Hoje, admite-se uma responsabilidade contratual alargada que alcance também terceiros não contratantes e, mais ainda, a partir do que se convencionou chamar de tutela externa do crédito, pode-se aventar hipótese em que terceiro seja chamado à responsabilidade por ter contribuído para descumprimento de uma obrigação originária.

O Art. 421 do CC consigna que a liberdade de contratar será exercida: 1) **em razão**; e 2) **nos limites da função social**.

Na lição de Judith Martins Costa,

A expressão “em razão da” indica, concomitantemente: a) que a função social do contrato integra, constitutivamente, o modo de exercício do direito subjetivo (liberdade contratual); b) que é o seu fundamento, assim reconhecendo-se que toda e qualquer relação contratual possui, em graus diversos, duas distintas dimensões: uma, intersubjetiva, relacionando as partes entre si); outra, trans-subjetiva, ligando as partes a terceiros determinados ou indeterminados. Assim, a função social não opera apenas como um limite externo é também um elemento integrativo do campo de função da autonomia privada no domínio da liberdade contratual.

Fica bem exemplificado que a ideia de função social, e o valor de socialidade e que vêm fazendo com que o princípio da relatividade sofra novas concepções.

O Mesmo sofrendo estas reformulações o princípio da relatividade, não podemos deixar de lado o princípio da Autonomia da vontade, a mais pura defesa que de um contrato é firmado entre a vontade e pleno acordo de duas ou mais partes, se enquadrando em tudo que o torna lícito, não pode envolver que seja beneficiando ou prejudicando “terceiros”, pois estes não participaram do acordo firmado, não foram citados como partes e nem se quer assinaram como estarem em pleno acordo e cientes com o objeto ou serviço firmado no contrato.

2.3 O terceiro ofensor e terceiro vítima.

Fica muito claro que o contrato é um elo na cadeia econômica no mundo de hoje, com esta evolução do contrato e com a necessidade do mesmo para regulamentar tantos conflitos existentes entre a sociedade, entende-se que ele não

mais fica restrito as suas partes contratantes e sim vai além destas, atingindo terceiros, outras partes não arroladas no contrato.

O terceiro que tenha interesse conflitante com os de algum contratante “não pode instigar o rompimento contratual ou favorecer tal agir, pois estará induzindo ao inadimplemento e, com isso, prejudicando a manutenção do contrato”.

Com esse entendimento percebe-se que o terceiro, embora não tenha declarado sua vontade na composição do acordo pode ser atingido pelos efeitos contratuais.

Dessa forma, percebe-se que o terceiro, embora não tenha declarado a sua vontade na composição do acordo, pode ser atingido pelos efeitos contratuais no sentido de colaborar que seja no grau mínimo que é não atrapalhar com o desenvolvimento do contrato.

Mas por outro lado, interpretando sob influência de doutrinas individualistas, que consideram a autonomia da vontade o fundamento de força obrigatória do contrato, o princípio da relatividade é exacerbado ao ponto extremo de ser tornar razão para que os terceiros possam ignorar inteiramente a existência do contrato. Ora pois, não fizeram parte em sua concepção e também não podem ser obrigado a aceitar obrigações impostas por ele.

Dessa forma, vê-se que a sociedade (terceiro não contratante) pode opor-se ao contrato e invalidar lhe cláusulas que firam legítimos interesses da comunidade.

Sugere Carvalho Santos (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIII, ob. Cit., p 345, grifo nosso):

Em regra, as obrigações não podem ser opostas a terceiros, nem por eles invocadas. ***É natural e lógico que assim seja porque sem o consentimento válido não pode ter existência o ato jurídico nem, por conseguinte, a obrigação, que para essas pessoas na sua formação não intervierem, é como se não existisse.***

Através destes entendimentos e destas doutrinas individualistas baseando no princípio da relatividade em seu caráter tradicional, dar-se-á um novo conceito a “partes” e “terceiros” deduzindo este novo conceito a partir da referência da vontade: é “parte” do contrato aquele cuja vontade deu origem, início ao vínculo contratual; é “terceiro” aquele cuja vontade, pelo contrário, é um elemento estranho à formação do contrato em causa, pois, não obteve ciência do acordo firmado, sua vontade e meramente desconhecida.

CONCLUSÃO

Fica claro que um contrato com eficácia jurídica e formado por partes capazes e legitimadas, que estejam em consenso mútuo, e que o mesmo tenha além da parte outorgante e outorgada o objeto ou serviço lícito e o consenso.

Todo contrato é regido por vários princípios, como o da boa-fé que ampara as partes em suas cláusulas acordadas, para que não ocorra a falta de sinceridade e com isso a desonestidade de uma das partes em face da outra; como também o princípio da autonomia das vontades, pois nenhum acordo pode ser firmado implicando obrigações para suas partes contratantes sem que as mesmas estejam cientes e em pleno acordo com o mesmo. O princípio do consensualismo se completa com o princípio da autonomia da vontade e com relação ao tema são os mais importantes, pois consensualismo é estar em pleno consenso das obrigações impostas e aceitas por um contrato, ninguém é obrigado a cumprir nenhum acordo a não ser que o tenha aceitado e assinado por este livremente; Pois cada pessoa física ou jurídica sendo parte de um contato tem a faculdade de aceitar e estar de acordo com suas cláusulas e tudo que o mesmo abrange.

Mediante a esta estrutura acima apresentada e o princípio da Relatividade e doutrinas individualistas que defendem que terceiros envolvidos em um contrato sem se quer manifestar sua vontade não têm o dever de acatar suas imposições. Mesmo entendendo que este princípio vem sofrendo novas concepções, que com a evolução do contrato no mundo de hoje e com sua existência em todo instante do dia - a - dia fica difícil não envolver terceiros.

Atualmente onde o contrato faz da sociedade um lugar mais organizado e é através dele cominado com a legislação uma das formas de se manter a ordem pública, o contrato está presente em todos os nossos atos, como pegar um ônibus e pagar pela passagem, ou até mesmo na compra de um pão em uma padaria. Mas não se pode esquecer como comenta Cunha Gonçalves (Luiz da Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil, vol. IV, Coimbra Editora, 1931, p.346) “Nem pode deixar de ser assim visto que, sendo o mútuo consenso um dos elementos essenciais do contrato, não pode por ele ficar obrigado, nem tirar proveito, quem nele não consentiu”.

Portanto o fundamento legal da força obrigatória do contrato repercute na interpretação do princípio da relatividade e sua concepção tradicional: onde um

contrato surge da vontade e acordo entre as partes; A preocupação com a sociedade é nítida e clara, e deve sim ser relevada, pois o contrato está envolvido pela função social, mas tudo isso sem passar por cima da ciência de uma pessoa em adquirir obrigações com um vínculo contratual. (relação entre as partes, tendo terceiros sofrendo os efeitos das vontades destas partes), analisando a vontade no centro da teoria contratual.

Referências Bibliográficas:

AMPARO, Maria Bernadete Miranda. Teoria Geral dos Contratos. 2008. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008.

AMPARO, Heloisa Helena Pereira Bello. O Terceiro Ofensor e a Função Social dos Contratos. (Tese de Desenvolvimento). 2005. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina e Especialista em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em 04 de Novembro de 2012.

GOMES, Orlando, Contratos, ob.cit. p.44.

GONÇALVES, Luiz da Cunha, Tratado de Direito Civil, vol. IV, Coimbra: Coimbra Editora, 1931.

COSTA, Judith Martins. **Notas sobre o Princípio da Função Social dos contratos.** Disponível em:<<http://www.realeadovogados.com.br>>. Acessado em: 05/11/12.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato:** Novos Paradigmas. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil, 2º Ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade, vol. 3, 26º Ed. São Paulo: Saraiva. 1999.

SANTOS, J. M. Carvalho, Código Civil Brasileiro interpretado, vol. XIII. ob. Cit.